

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Sujeitos do Processo. 2ª Parte. Objeto do Processo/ 08

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

## Aula 08

### Sujeitos do Processo - 2ª parte

#### Partes

##### a) Quem são as partes

A doutrina, cujo maior expoente é Dinamarco, costuma apresentar as formas pelas quais alguém adquire a qualidade de parte. Assim, segundo este autor, o sujeito pode adquirir a qualidade de parte:

- Ao ajuizar uma demanda -> autor;
- Ao ser demandado -> réu;
- Através de uma sucessão processual
  - Ato *Inter vivos* -> ex.: alienação de coisa litigiosa;
  - *Causa mortis* -> em decorrência da morte de uma das partes (espólio, herdeiros);
- Através da intervenção de terceiros.

Quem participa do contraditório instituído perante o juiz é considerado parte. Por vezes, pode ser parte principal, caso figure num dos polos da relação principal (como autor ou como réu). Por vezes, pode ser parte acessória ou secundária, como por exemplo, o assistente simples (não defende pretensão própria, não figura em nenhum dos polos, mas participa do processo).

Quem não participa do contraditório instituído perante o juiz, ou seja, quem não figura no processo, é considerado terceiro.

A parte tem como direito fundamental o de produzir suas alegações e provas com o objetivo de influenciar no convencimento/convicção do juiz acerca da veracidade de suas alegações:

**NCPC, Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.**

NCPC, Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

#### b) Deveres da parte

Os deveres das partes estão previstos no art. 77 do NCPC:

NCPC, Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

A redação do inciso IV veio para abarcar o maior número de decisões possível. Isto porque a redação do art. 14, V, do CPC/73<sup>1</sup> não era muito clara, o que gerava dúvida se todo e qualquer tipo de decisão (constitutiva, declaratória, condenatória, mandamental, executiva) deveria ser observada.

As partes não podem criar embaraços à efetivação da decisão. Caso o faça, estará caracterizado um ato atentatório à dignidade da justiça.

O CPC/73 tratava este ato como atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V). A hipótese é a mesma.

Na doutrina, há quem critique a mudança dessa terminologia, porque no art. 774 do NCPC existe uma previsão para atos praticados pelo executado, que também são denominados atentatórios à dignidade da justiça.

---

<sup>1</sup> CPC/73, Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

No CPC/73, os atos do atual art. 774 eram assim designados. Mas, os atos previstos no art. 77, IV recebiam outro nome.

O ato atentatório do art. 77, IV, NCPC reverte em favor de um fundo após ser inscrito em dívida ativa. Já o ato atentatório do art. 774, NCPC reverte em favor da parte contrária<sup>2</sup>.

**V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;**

As partes devem indicar em qual endereço elas podem receber intimações e informações do processo. Pois, na prática, é muito comum os endereços estarem desatualizados.

**VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.**

**§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.**

Advertência de que a medida poderá ser punida como atentatório à dignidade da justiça: a doutrina defende que o juiz deve advertir, havendo reincidência, impõe sanção.

Tal previsão não impede que o juiz, já no início do processo, simplesmente, advirta as partes de que qualquer conduta praticada nos moldes dos incisos IV e VI do art. 77 serão punidas. Assim, ele adverte antes e na primeira vez que acontecer, ele pune.

**§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.**

**§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.**

- Se tramita na justiça federal -> inscreve em dívida ativa da União;

---

<sup>2</sup> Atenção! Isso pode dar ensejo a alguma confusão e, por isso, pode ser objeto de questão em concurso público.

- Se tramita na justiça estadual -> inscreve em dívida ativa do Estado-membro.
  - Em ambos os casos o valor será revertido para um Fundo de modernização do Poder Judiciário (art. 97, NCPC).

A inscrição em dívida ativa depende do trânsito em julgado apenas da decisão que fixou a multa. Não é preciso aguardar o trânsito em julgado da demanda em curso.

Isto é uma grande inovação em relação ao CPC/73, que exigia o trânsito em julgado da demanda toda.

O procedimento só poderia ser da execução fiscal, porquanto dívida ativa.

Segundo o art. 97 do NCPC, a União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Assim, o valor será revertido a um Fundo (não entra no caixa da União ou do Estado). Isso acaba com uma fonte de receita muito boa dos entes públicos em questão, mas cria uma receita boa para o fundo de modernização do Poder Judiciário.

**§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º<sup>3</sup>.**

Qual a natureza da multa prevista no art. 77, p. 2º do NCPC? Punitiva ou coercitiva?

Nas hipóteses dos incisos IV e VI é de se notar que a parte está ocasionando um embaraço ao cumprimento da decisão judicial. Portanto, a multa possui natureza punitiva e, como já dito, será

---

<sup>3</sup> NCPC, Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

NCPC, art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

inscrita em dívida ativa da União ou do Estado e reverterá a um Fundo de modernização do Poder Judiciário.

O NCPC, ao dispor que a multa estabelecida no p. 2º do art. 77, não obsta a incidência daquelas previstas nos arts. 523, p. 1º e 536, p. 1º. Isto quer significar que estas multas poderão ser cumuladas.

Para multas serem cumuladas é preciso definir: sua natureza e seu beneficiário. Se as multas possuírem a mesma natureza e o mesmo beneficiário, estará caracterizado *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

Multa do art. 523, p. 1º do NCPC:

- Natureza: há divergência na doutrina (punitiva/coercitiva);
- Beneficiário: parte.
  - Assim, mesmo que haja dúvida quanto à natureza, o beneficiário é diferente. Portanto, as multas do art. 77, p. 2º e do art. 523, p. 1º podem ser cumuladas.

Multa do art. 536, p. 1º do NCPC:

- Natureza: coercitiva;
- Beneficiário: parte contrária.
  - Então, tanto a natureza quanto o beneficiário são diferentes da multa do art. 77, p. 2º, sendo permitida, portanto, a sua cumulação.

**§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.**

**§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.**

Os atos atentatórios não podem ser punidos com multa quando praticados por advogados públicos e particulares, Defensoria Pública e MP. Só as partes e terceiros podem sofrer a incidência do consubstanciado no art. 77, p. 2º.

A Fazenda Pública pode ser condenada ao pagamento desta multa?

Doutrina e jurisprudência defendem que sim. Porque a Fazenda Pública é parte no processo. Quem não pode ser condenado é o procurador do Estado/do Município. Então, cuidado! Apesar

de o valor ser inscrito em dívida ativa, ele será revertido para o Fundo de modernização do Poder Judiciário, o que não inviabiliza a fixação de multa em face da Fazenda.

**§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.**

**§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.**

### Objeto do Processo

À luz do CPC/73, a lide era entendida como objeto do processo. Mas, não é uma boa ideia, porque existe processo sem lide, quando o réu reconhece a procedência do pedido, por exemplo.

Assim, surgiu a ideia de que o objeto do processo seria o mérito da causa. Segundo a doutrina e a jurisprudência, o mérito da causa seria o próprio pedido. Tecnicamente, pedido é algo muito amplo e abstrato.

Por isso, hoje se afirma que o objeto do processo é a **pretensão processual**, ou seja, aquilo que se pretende obter dentro do processo, a partir do pedido que foi formulado.